



Evento: XXXIV Seminário de Iniciação Científica

TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS¹

Letícia Libardi², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ Resumo expandido desenvolvido na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, a partir do projeto de pesquisa: “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq).

² Acadêmica do curso de graduação em Direito da UNIJUI. Bolsista de Iniciação Científica vinculada ao projeto de pesquisa: “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, com fomento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq). E-mail: leticia.libardi@sou.unijui.edu.br.

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUI. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES. ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: maiquel.wermuth@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes violações aos direitos humanos, impondo ao Estado o dever de desenvolver mecanismos capazes de assegurar proteção efetiva às vítimas e prevenir novas agressões. Embora a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) tenha representado um importante avanço na consolidação de instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência de gênero, a elevada incidência de descumprimento das medidas protetivas evidencia que a existência da norma jurídica, por si só, não garante a efetividade da tutela estatal.

Nesse cenário, observa-se a crescente incorporação de tecnologias às políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica, como a monitoração eletrônica de agressores, aplicativos de emergência, botões do pânico, sistemas informatizados de gestão das medidas protetivas e, mais recentemente, ferramentas baseadas em inteligência artificial. Essas tecnologias ampliam a capacidade de monitoramento estatal e fortalecem os mecanismos preventivos de proteção às mulheres.



Entretanto, se no âmbito do sistema penal a utilização da tecnologia frequentemente desperta críticas relacionadas à ampliação dos mecanismos de vigilância e controle social, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica ela assume uma finalidade distinta: busca preservar direitos fundamentais, reduzir riscos e fortalecer a atuação da rede de proteção. Surge, assim, a seguinte questão-problema: em que medida as tecnologias de proteção contribuem para a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e quais são os principais desafios para sua implementação?

Parte-se da hipótese de que tais tecnologias fortalecem as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, embora sua efetividade dependa da integração entre Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e demais instituições responsáveis pela proteção das vítimas, não sendo capazes, isoladamente, de solucionar um problema marcado por profundas dimensões sociais, culturais e institucionais.

A pesquisa guarda estreita relação com a Agenda 2030 da Organização da Nações Unidas (ONU), especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, voltado à promoção da igualdade de gênero e à eliminação da violência contra mulheres e meninas, bem como com o ODS 16, que busca fortalecer instituições eficazes, promover o acesso à justiça e reduzir todas as formas de violência.

METODOLOGIA

O trabalho adotou o método hipotético-dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, mediante a seleção de livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais relacionados ao uso de tecnologias na proteção de mulheres em situação de violência doméstica. A abordagem interdisciplinar buscou construir um referencial teórico capaz de subsidiar uma análise crítica acerca das potencialidades e limitações dessas ferramentas no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e instituir mecanismos voltados à sua prevenção, repressão,



assistência às vítimas e responsabilização dos agressores (Brasil, 2006). Todavia, a experiência de aplicação da norma demonstra que a simples existência de instrumentos jurídicos não basta para garantir a proteção efetiva às vítimas.

Conforme evidencia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a efetividade da Lei Maria da Penha necessita da atuação coordenada dos órgãos que integram a rede de proteção, da especialização das unidades judiciárias e da implementação de políticas públicas capazes de conferir celeridade às medidas protetivas e ampliar o acesso das mulheres à justiça (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a incorporação de tecnologias às políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica surge como um importante mecanismo destinado ao fortalecimento da efetividade das medidas protetivas. Conforme demonstram Ribeiro *et al.* (2026), embora as ferramentas digitais ampliem as possibilidades de acesso das mulheres às medidas protetivas de urgência, sua efetividade ainda encontra obstáculos relacionados à exclusão digital, à insuficiente divulgação das plataformas e à carência de capacitação dos agentes públicos, evidenciando a necessidade de fortalecimento da inclusão digital e da formação dos profissionais sob uma perspectiva de gênero.

Para além das plataformas digitais destinadas ao requerimento de medidas protetivas de urgência, como por exemplo o Programa Medidas Protetivas Online (MPU Online), desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e analisado por Ribeiro *et al.* (2026), observa-se também a utilização de outras tecnologias voltadas ao fortalecimento da proteção das mulheres - dentre as quais se destaca a monitoração eletrônica de agressores. Esse mecanismo possibilita o acompanhamento do cumprimento das restrições impostas judicialmente, permitindo identificar eventuais violações das zonas de exclusão estabelecidas em favor da vítima e possibilitando atuação mais célere dos órgãos de segurança pública. Nesse sentido, a tecnologia deixa de exercer apenas a função de fiscalização do agressor para assumir importante papel preventivo, contribuindo para reduzir situações de risco e ampliar a efetividade das medidas protetivas.

A utilização dessas tecnologias deve ser compreendida dentro de uma perspectiva de gênero. Conforme estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021), a atuação jurisdicional deve considerar as



desigualdades estruturais que historicamente afetam as mulheres, promovendo a igualdade material e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, as tecnologias de proteção não constituem soluções autônomas para o enfrentamento da violência doméstica, mas instrumentos complementares às políticas públicas, cuja eficácia depende da atuação integrada do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública e da rede de atendimento às vítimas (Brasil, 2021).

Assim, verifica-se que a incorporação de tecnologias às políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica representa um avanço importante na concretização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Contudo, essa pesquisa evidencia que sua efetividade permanece condicionada à superação de desafios estruturais, como a exclusão digital, a necessidade de capacitação constante dos agentes públicos e o fortalecimento da articulação entre as instituições responsáveis pela proteção das mulheres.

Diante disso, Marcolla e Wermuth (2024) destacam que a concretização do ODS 16 pressupõe a existência de instituições eficazes, responsáveis e capazes de assegurar, de forma efetiva, os direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, mais do que desenvolver novas ferramentas tecnológicas, torna-se imprescindível garantir que essas tecnologias sejam efetivamente acessíveis às mulheres e integradas às políticas públicas de enfrentamento da violência de gênero, fortalecendo a atuação institucional e a proteção dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu concluir que as tecnologias de proteção constituem importantes instrumentos de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica, contribuindo para ampliar a efetividade das medidas protetivas, otimizar a atuação institucional e favorecer o acesso das mulheres à justiça.

Entretanto, confirmou-se a hipótese inicialmente formulada, no sentido de que tais ferramentas, embora representem significativo avanço, não são suficientes, isoladamente, para assegurar proteção integral às vítimas. Sua efetividade depende da atuação articulada entre os órgãos da rede de proteção, da inclusão digital, da capacitação permanente dos agentes públicos e da adoção de uma perspectiva de gênero capaz de orientar sua implementação.



Assim, conclui-se que a inovação tecnológica deve ser compreendida como instrumento de fortalecimento das instituições e de promoção dos direitos humanos, contribuindo para a concretização dos ODS 5 e 16 da Agenda 2030 e para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica, evidenciando ainda mais, por fim, que o desafio contemporâneo não consiste apenas em desenvolver tecnologias, mas em assegurar que elas sejam implementadas de forma acessível, integrada e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Tecnologias de proteção. Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da lei Maria da Penha:** ano 2022. Brasília: CNJ, 2023. 50 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/668>. Acesso em: 07 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 07 jul. 2026.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Instituições penais (in)eficazes: uma análise crítica do sistema prisional brasileiro à luz dos desafios na concreção do ODS-16 da Agenda 2030. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 28, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/11970>. Acesso em: 26 abr. 2026.

RIBEIRO, Danyelle Bitencourt Athayde; LIMA E SILVA, Miréia Luiza Araújo; CARDOSO DE JESUS, Thiago Allisson. Medidas protetivas online e acesso à Justiça: impactos da política judiciária nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista CNJ**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 101–120, 2026. DOI: 10.54829/revistacnj.v10i1.776. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/776>. Acesso em: 08 jul. 2026.